

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1745/84

INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA
DA GRANDE SÃO PAULO (Colégio Monteiro Lobato -
Capital)

ASSUNTO : Transferência de Entidade Mantenedora

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1900 /84 -CESG- APROVADO EM 21 /11 /84

1. HISTÓRICO:

O Colégio "Monteiro Lobato", estabelecido na Av. Zumkeller nº 400, Alto Mandaqui, dirigiu-se, em 7 de janeiro de 1983, à 3ª Delegacia de Ensino para solicitar alteração da Portaria do Diretor Regional da DRECAP-3 que homologou transferência da entidade mantenedora de Ateneu "Monteiro Lobato" - Aparecido Ferreira de Assis para Centro de Habilitação Filosofia e Cultura Limitada - Chafic, uma vez que transferência se refere somente ao curso de Suplência (Supletivo de 1º e 2º Graus).

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo submete o problema ao Conselho Estadual de Educação, esclarecendo que a situação das Escolas envolvidas é, atualmente, a seguinte:

"1- O Colégio Monteiro Lobato, transferido legalmente da Avenida Zumkeller nº 400, Alto do Mandaqui, para a Avenida Yervant Kissajikian nº 1106, Santo Amaro (Portaria DRECAP- 3 D.C. 25/05/82), continua a funcionar no primeiro endereço citado, alegando ter apenas transferido os direitos sobre os cursos supletivos que mantinha. Continuam em funcionamento junto à referida escola os cursos de 1º e 2º graus, com Habilitações Profissionais de Técnico em Contabilidade e de Assistente de Administração, já reconhecidos pela Portaria COGSP, publicada em 8/12/79.

2 - Por sua vez, a entidade mantenedora - Centro de Habilitação, Filosofia e Cultura Ltda - CHAFIC - que adquiriu os cursos supletivos, instalou os mesmos junto à Escola do 1º e 2º Graus Chafic Jábali, passando ambas as escolas - esta última e Colégio Monteiro Lobato - a constituir uma única unidade sob a denominação de Colégio 24 de Março (Portaria DRECAP-3 D.O.10/3/ /83)."

Diante dessa situação, a COGSP consulta o Conselho Estadual de Educação sobre seguinte:

" 1) O sr. Diretor do Colégio Monteiro Lobato pretende a retificação da Portaria de mudança de endereço, publicada em 25/05/82, por se julgar prejudicado. Procede a solicitação do interessado à vista do que foi exposto. Neste caso, se retificada a Portaria para que apenas os cursos supletivos(e não a escola) sejam transferidos, tal ato estaria em desacordo com o que foi estabelecido pelo Parecer CEE 1824/81. Sempre é bom lembrar que, embora a Secretaria da Educação se apoie na legislação em vigor para coibir transações como a transferência de entidade mantenedora que venha a fracionar uma escola ou cursos, tal ato já teve sua efetivação através de registros efetuados em cartório.

2) Se se tornar sem efeito o ato da DRECAP-3 , que transferiu o Colégio Monteiro Lobato, com os cursos supletivos , para a Escola de 1º e 2º Graus Chafic Jábali" (atual Colégio 24 de Março) Santo Amaro, como regularizar o funcionamento dos referidos cursos supletivos durante o período de 25/05/82 até a presente data?"

2. APRECIÇÃO:

Por despacho publicação em 21/07/81, a DRECAP-3 indeferira o pedido de transferência, tendo em vista que o Colégio Monteiro Lobato iria continuar em funcionamento e pretendia apenas ceder os cursos supletivos, modalidade suplência de 1º e 2º graus.

Em 8 de abril de 1982, o então Diretor Regional novamente indeferiu o pedido de reconsideração do despacho anterior, fundamentando-se na extemporaneidade da solicitação, bem como no Parecer CEE nº 1824/81.

Em ambos os despachos, a Secretaria da Educação procedera corretamente, mesmo porque o Parecer 1824-A/81, da Comissão de Legislação e Normas, já decidira expressamente que "a transferência de parte de escola, curso ou habilitação para outro endereço depende de prévio processo de autorização".

Além disso, o Parecer CEE 1866/83 deixou claro que "ninguém pode vender ou ceder a outrem a autorização recebida de instalar uma escola.

Se a escola já tiver sido instalada e estiver funcionando, devem ser obedecidas as normas pertinentes à transferência da mantenedora".

À primeira vista, pode causar espécie que uma mantenedora que já possui uma escola adquira de outra, que continua a funcionar no mesmo endereço, cursos supletivos de 1º e 2º graus - Modalidade Suplência que, em tese, poderiam ser instalados pela adquirente, mediante processo de pedido de autorização de funcionamento.

Acontece que, à época, estavam suspensos os pedidos da autorização de funcionamento de supletivos de 2º grau. E a transação parece ter sido feita para fraudar duas Deliberações do Conselho: uma que proibia a abertura de novos cursos supletivos de 2º grau e outra que exigia prévia autorização para mudança de endereços de escola, curso ou habilitação.

Assim, os dois despachos iniciais de indeferimento foram perfeitamente legais, assim como ilegal e insólito foi o atendimento, em maio de 1982, do pedido duas vezes anteriormente indeferido.

Em conclusão, a Portaria da DRECAP-3, publicada em 25/05/82 foi exarada por erro e não pode produzir nenhum efeito. Pouco importa que as partes tenham efetivado a transação mediante registro em cartório. Perante as normas educacionais, a transferência foi autorizada por erro e a administração não só pode, como deve, torná-la sem efeito.

Quanto à regularização dos cursos supletivos em funcionamento, para que não haja prejuízo para os alunos, os respectivos atos escolares são convalidados, por este parecer.

Se o Colégio 24 de Março, antiga "Escola de 1º e 2º Graus Chafic Jábili" de Santo Amaro, quiser continuar com os cursos de 1º e 2º graus, deverá formular pedido de autorização para esse fim.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, nos termos deste Parecer, que

toda transferência de endereço ou de mantenedora de escola, curso ou autorização depende de prévia autorização dos órgãos competentes da administração do ensino, sendo nulos os atos de cessão ou transferência por ventura realizados, em cartório ou fora dele, antes de formalmente autorizados pelas autoridades educacionais do Estado.

Ficam convalidados, a título excepcional, os atos escolares dos alunos dos cursos supletivos de 1º e 2º graus - Modalidade Suplência do Colégio 24 de Março, antiga "Escola do 1º e 2º Graus Chafic Jábali", até o término do ano letivo de 1984.

Em caráter excepcional, e concedido o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste parecer, para pedir a autorização de funcionamento dos referidos cursos, cujo processo deverá ser resolvido em 90 dias contados da data do requerimento. Ficam autorizados os órgãos administrativos a dispensar a requerente do cumprimento de formalidades que, a seu critério, sejam desnecessárias ante existência de uma Escola de 1º e 2º Graus de ensino regular (Colégio 24 de Março, antiga Escola de 1º e 2º Graus "Chafic Jábali").

CESG, aos 23 de outubro de 1984.

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio

4. DECISÃO DE CÂMARA:

Relator

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Heitor Pinto e Silva Filho, Hélio Jorge dos Santos, Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 24 de outubro do 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil

P r e s i d e n t e

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE